

**Deliberação 20150221.07**

**Concurso para a carreira de oficial de justiça**

**Tendo em consideração que:**

- a) A solicitadora xxxx Antunes, CP xxxx, solicitou esclarecimentos à Câmara dos Solicitadores, relativamente às seguintes questões:
- i) A legitimidade de acesso dos licenciados em solicitadoria a concursos públicos de acesso a carreiras, no regime de contrato de trabalho em funções por tempo indeterminado, em que a área temática do acesso seja a área do direito;
  - ii) Qual a equiparação concedida aos licenciados em técnico superior oficial de justiça aos licenciados em solicitadoria, ou qual o critério de acesso dos primeiros no acesso ao estágio de acesso à profissão de Solicitador, e se essa equiparação ainda se mantém?
  - iii) Qual o parecer desse Conselho Geral relativamente, ao acesso, dos licenciados em solicitadoria a concursos públicos de acesso, para provir vagas na carreira de técnico superior oficial de justiça ou com o curso equivalente ao nível IV de curso profissionalizante de técnico de justiça;
- b) As atribuições da Câmara dos Solicitadores, estatutariamente definidas, visam atribuir o título profissional de solicitador bem como defender os interesses e direitos dos seus membros e não, especificamente, dos licenciados em solicitadoria, cuja manifestação às entidades competentes da eventualidade dos licenciados em solicitadoria poderem integrar carreiras cuja área temática de acesso seja direito caber, salvo melhor opinião, às instituições de ensino superior que ministrem aquela licenciatura;
- c) Quanto ao critério de acesso aos licenciados em técnico superior oficial de justiça ao estágio para solicitador, é requisito de admissão neste estágio, atualmente, ser licenciado em direito ou em solicitadoria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 93.º do ECS”;
- d) A redação do ECS anterior ao Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, estipulava que podiam requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em cursos jurídicos, que não estivessem inscritos na Ordem dos Advogados, e os que possuísem bacharelato em solicitadoria, integrando o curso de técnico superior de justiça aquele conceito. No entanto, as disposições transitórias daquele decreto-lei determinam que o disposto na atual alínea a) do n.º

1 do artigo 93.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redação dada pelo presente decreto-lei, não se aplica a todos os que fossem admitidos até 1 de Outubro de 2009;

- e) No concurso para constituição de reserva de recrutamento para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça, o Ministério da Justiça definiu como requisitos especiais ser detentor do curso de técnico de serviços jurídicos, nos termos da Portaria n.º 948/99, de 27 de outubro, ou do curso de técnico superior de justiça, ministrado pela Universidade de Aveiro, a que se referem os despachos n.ºs 22832/2003 e 22030-A/2007, publicados na 2.ª série do Diário da República de 22 de novembro de 2003 e de 19 de setembro de 2007, respetivamente, não fazendo qualquer referência às licenciaturas de direito ou solicitadoria;
- f) A Câmara dos Solicitadores deve defender os interesses dos cidadãos e, em especial, daqueles que são solicitadores, devendo as suas competências centrar-se na regulação da atividade dos seus associados (solicitadores e agentes de execução), não devendo a Câmara dos Solicitadores pronunciar-se quanto aos requisitos de candidatura a concursos para a função pública por licenciados em solicitadoria;
- g) Sem prejuízo, faz-se notar que foi o Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto, que, no seu artigo 7.º, definiu que o ingresso nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar se faria de entre indivíduos habilitados com curso de natureza profissionalizante, no termos a definir por portaria dos Ministros da Justiça e da Educação;
- h) Regulamentando este artigo, a Portaria n.º 217/2000, de 11 de abril e a Portaria n.º 1121/2009 de 30 de setembro, estabeleceram que os cursos de ingresso na carreira de oficial de Justiça seriam, respetivamente, os cursos de técnico de serviços jurídicos e o curso de técnico superior de justiça ministrado pela Universidade de Aveiro;
- i) O artigo 8.º do EFJ estabelece, também, que na falta ou insuficiência de possuidores da habilitação referida no artigo anterior, o ingresso faz-se de entre candidatos aprovados em curso de habilitação, o qual é regido pela Portaria n.º 832/2007, de 3 de agosto;

- j) Salienta-se, ainda, que os solicitadores que assumam as funções de oficial de justiça não podem manter a sua inscrição em vigor na Câmara dos Solicitadores, por incompatibilidades com aquelas funções.

**O Conselho Geral delibera:**

1. Informar a requerente que as atribuições da Câmara dos Solicitadores, estatutariamente definidas, visam atribuir o título profissional de solicitador bem como defender os interesses e direitos dos seus membros e não, especificamente, dos licenciados em solicitadoria, cuja manifestação às entidades competentes da eventualidade dos licenciados em solicitadoria poderem integrar carreiras cuja área temática de acesso seja direito caber, salvo melhor opinião, às instituições de ensino superior que ministrem aquela licenciatura (sem prejuízo da resposta no ponto 3);
2. Informar a requerente, quanto à dúvida exposta relativamente ao critério de acesso dos licenciados em técnico superior oficial de justiça ao estágio para solicitador é requisito de admissão neste estágio, atualmente, ser licenciado em direito ou em solicitadoria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 93.º do ECS “podem requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em Direito, que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, e os que possuam licenciatura em Solicitadoria, ambos com diploma reconhecido, sem prejuízo da realização de provas, nos termos do regulamento de inscrição”. A redação anterior ao Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro estipulava que podiam requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em cursos jurídicos, que não estivessem inscritos na Ordem dos Advogados, e os que possuíssem bacharelato em solicitadoria, integrando o curso de técnico superior de justiça aquele conceito. No entanto, as disposições transitórias daquele decreto-lei determinam que o disposto na atual alínea a) do n.º 1 do artigo 93.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redação dada pelo presente decreto-lei, não se aplica a todos os que fossem admitidos até 1 de Outubro de 2009.
3. Informar a requerente que, sem prejuízo do atual ordenamento jurídico-legal que regula esta matéria, à partida, parecer ir no sentido de que apenas podem ser admitidos ao concurso para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça os detentores do curso de técnico de serviços jurídicos ou do curso de técnico superior de justiça, ministrado pela Universidade de Aveiro, não deixa de ser questionável, pelo menos no plano dogmático, que para o exercício

destas funções os licenciados em solicitadoria e em direito, detentores de um universo formativo académico alargado não possam aceder ao concurso.